



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000883-65.2013.815.0000
RELATORA : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Lissandra Lima da Silva
ADVOGADO : Antônio Carlos dos Santos
IMPETRADO : Governador do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.145.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lissandra Lima Silva contra ato reputado ilegal, praticado pelo Governador do Estado Paraíba.

Aduziu a Impetrante que prestou Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica 3 – Língua Portuguesa – Campina Grande, tendo sido aprovada e classificada.

Afirmou que, em 20.06.2013, houve a publicação, no Diário Oficial do Estado, da convocação e nomeação de diversos candidatos aprovados, mas muitos deles não teriam atendido o chamamento legal e, por conseguinte, tais atos foram tornados sem efeito, abrindo-se, assim, vagas para os demais aprovados, entre eles, a Impetrante.

Ponderou que apesar do surgimento das vagas, até a presente data não foi convocada pelo Impetrado. Pretende, pois, sob a alegação de que possui direito líquido e certo a ser nomeada, que seja determinada liminarmente a sua convocação e posse. No mérito, pela concessão da segurança. (fls. 02/07)

Juntou documentos de fls. 08/112.

Liminar indeferida às fls. 120/123.

Apesar de devidamente notificada a Autoridade Coatora não prestou as informações solicitadas (fls. 129).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela concessão parcial da segurança (fls. 132/135).

Contestação oferecida pelo Estado da Paraíba às fls. 137/142, pugnando em preliminar de inépcia por ausência de documentos necessários. No mérito, pela denegação do “writ”.

É o relatório.

VOTO

“Ab intio”, entendo que a preliminar aventada pelo Estado da Paraíba se confunde com o mérito, motivo pelo qual, deixo para analisá-la em conjunto com a apreciação meritória propriamente dita.

Nessa senda, fazendo a análise acurada dos autos, verifico que a Impetrante prestou Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica 3 – Língua Portuguesa – Campina Grande, cujo Edital nº

02/2012/SEAD/SEE (fls. 31/37) previu a existência de 75 (setenta e cinco) vagas, obtendo, na oportunidade, a 79ª posição.

Alega que em decorrência do ato do Governo do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial de 29.06.2013 (fl. 94), cinco candidatos classificados dentro do número de vagas tiveram suas nomeações tornadas sem efeitos, circunstância que a teria feito subir de posição, permitindo, assim, o direito de ser nomeada.

Com efeito, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança , 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”

A jurisprudência, por seu turno, segue essa mesma trilha.
Senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por camila Aparecida da cruz Ferreira contra suposto ato do presidente do tribunal de justiça do estado de são Paulo, caracterizado pela nomeação de candidato portador de necessidades especiais classificado em posição inferior à da impetrante na lista geral, aprovada fora do número de vagas inicialmente oferecido pelo edital, e em suposta violação às regras editalícias de

nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais. 2. Informam os autos que o edital ofereceu dez vagas para o concurso público em questão, sendo uma reservada a portadores de necessidades especiais. A impetrante alega que "não foi nomeada por uma posição, uma vez que foi aprovada no 18º lugar, sendo atingida diretamente pela retificação do edital e nomeação acima do permitido para os portadores de necessidades especiais" (fl. 233, e-STJ). **3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de Lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Essas hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.** 4. In casu, diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a nomeação do recorrido não implicou quebra da ordem classificatória, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 43.089; Proc. 2013/0195661-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/05/2014)

Desse modo, em que pesem as alegações da Impetrante, imperioso reconhecer que deixou de apresentar provas de que efetivamente ocorreram as exonerações dos candidatos aprovados em melhor posição. Isso porque, o simples fato de ter havido manifestação oficial, tornando sem efeito a nomeação desses servidores, não implica, necessariamente, que foram exonerados, eis que tal decisão era passível tanto de recurso administrativo como judicial, havendo a possibilidade de todos terem retornado aos seus cargos. Depois, como no Diário Oficial não consta o motivo de as nomeações terem sido tornadas sem efeito, existe a possibilidade que tais Servidores/Candidatos tenham retornado à lista de aprovados, ou seja, não implica dizer que foram alijados do Concurso.

Não bastasse isso, o ato oficial que tornou sem efeito essas nomeações a que a Impetrante fez referência, ao que tudo indica, ocorreu em data posterior ao prazo de validade do certame que era de seis meses, tendo em vista que a homologação se deu em 22.01.2013, inexistindo notícias de que foi prorrogado por mais seis meses.

No mais, importante ressaltar que é do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluísio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator